

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 550, DE 2006

(Apensas as PECs nºs 574, de 2006, e 102, de 2007)

Altera os arts. 166, 167 e acrescenta o art. 169-A ao texto constitucional.

Autor: Deputado JUTAHY JUNIOR e Outros

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado JUTAHY JUNIOR, pretende vedar a apresentação de emendas individuais ao projeto de lei relativo ao orçamento anual e àqueles que o modifiquem. Busca, ainda, estabelecer que o crédito extraordinário somente poderá ser aberto para despesas decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Acrescenta ao texto constitucional, ademais, dispositivo que pretende tornar disponível as informações sobre a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares em sistema eletrônico específico.

Segundo o autor, as alterações contribuirão para uma lei orçamentária mais transparente e pacificarão a doutrina e a jurisprudência sobre a abertura de créditos extraordinários.

À PEC em exame foram apensadas duas propostas:



PEC nº 574, de 2006, de autoria da Deputada Professora RAQUEL TEIXEIRA e outros, que acrescenta inciso ao parágrafo 3º do art. 166, para vedar a aprovação de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária;

9BED15F943
9BED15F943



PEC nº 102, de 2007, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO, que dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 167 da Constituição Federal.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários das propostas ora apreciadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando as Propostas sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. As Propostas não ofendem a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa das propostas de emenda à Constituição em análise, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação das Propostas: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Constato que a técnica legislativa das proposições carece de reparos. A PEC 550, de 2006, não se refere à nova redação proposta (NR)

para os dispositivos constitucionais alterados. Já a PEC nº 574, de 2006, repete a redação atual do § 3º, não destaca a nova redação (NR) ao final dos artigos constitucionais alterados e não contém cláusula de vigência. Por fim, a PEC nº 102, de 2007, também não contém dispositivo referente à cláusula de vigência. Caberá à Comissão Especial designada para a apreciação da matéria, além da análise do mérito, corrigir tais falhas, de forma a adequar as propostas aos ditames da Lei Complementar nº 96, de 1998.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 550, de 2006, e das Propostas de Emenda à Constituição nº 574, de 2006, e 102, de 2007, apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

ArquivoTempV.doc

9BED15F943 *9BED15F943*